

**LEI N° 1.177, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**  
**Gabinete do Prefeito**

**“Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria da pavimentação de parte das Ruas Fridholdo Fischer, Edvino Pedro Loeff e Augusto Liska e de parte das Avenidas 17 de Março e Ver. Carlos De Negri, e dá outras providências”.**

**PAULO LOPES GODOI**, Prefeito do Município de Victor Graeff, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 63 de Lei Orgânica Municipal,

Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte **LEI**:

Art. 1°. A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública, referente à pavimentação de parte das Ruas Fridholdo Fischer, Edvino Pedro Loeff e Augusto Liska e de parte das Avenidas 17 de Março e Ver. Carlos De Negri, da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 2°. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta beneficiado pela execução da obra.

Art. 3°. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1°. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2°. Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Art. 4°. A Contribuição de Melhoria, para ressarcimento ao erário, dos valores parciais despendidos nas obras de meio – fio, pavimentação e outros, terá como limite o custo total da obra (100%), cujo valor foi aferido pela Comissão de Fixação dos Valores da Contribuição de Melhoria nomeada pela Portaria N° 194-A de 11 de novembro de 2009, tendo como base o critério da valorização dos imóveis, obedecendo aos índices cadastrais junto as Setor Tributário do Município.

Parágrafo único. O custo total da obra é de R\$ 362.889,00 (Trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais), correspondente a pavimentação de 9.210 (nove mil, duzentos e dez) metros quadrados, com um custo de R\$ 39,40 (trinta e nove reais e quarenta centavos) por metro quadrado, devendo parte deste valor ser suportado pelos contribuintes beneficiados com a realização da obra, levando em consideração a valorização de cada imóvel conforme planilha anexa.

Art. 5º. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração Municipal determinará o percentual a ser pago pelo contribuinte, quando a importância a ser absorvida pelos contribuintes será a constante na planilha anexa, conforme determinada pela Comissão de Fixação dos valores da Contribuição de Melhoria, comissão essa nomeada pela Portaria nº 194-A, de 11 de novembro de 2009, anexa.

Art. 6º. Fica delimitada, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, diretamente sejam por ela beneficiados, conforme lista própria anexa, item 3 do Edital nº 012/09, e descrição no mapa anexo a presente Lei.

Art. 7º. Relaciona, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do artigo anterior, atribuindo-lhes um número de ordem, conforme lista anexa;

Art. 8º. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, ficou definida conforme a Reunião da Comissão de Fixação dos Valores dessa Contribuição, assim disposta: 1 – Na Av. 17 de março será cobrado 80% do custo total; 2 – Na Rua Edvino Pedro Loeff até a esquina com a Rua Fridholdo Fischer será cobrado 60% do custo total. 3 – Na Rua Augusto Liska será cobrado 60% do custo total. 4 - Na Rua Fridholdo Fischer, lado par, será cobrado 60% do custo total e, 5 - nas demais será cobrado 40% do custo da obra.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicou o Edital nº 012/2009, 04 de dezembro de 2009, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 10. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o art. 7º, têm o prazo de trinta (30)

dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2º. A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 11. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total da obra realizada.

Art. 12. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º. Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º. A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referenda à obra realizada e ao edital mencionado no art. 11;

II - de forma resumida:

a) o custo total da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

- III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V - local para o pagamento;
- VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 13. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II - o cálculo do índice atribuído, na forma do art. 7º;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - o número de prestações.

Art. 14. A Contribuição de Melhoria será lançada em até 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o limite mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela, aplicando-se a atualização monetária de acordo com os Índices Oficiais de Correção dos Tributos Municipais (INPC).

Art. 15. O contribuinte poderá optar.

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação;

II - pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes;

III – As datas de vencimentos serão sempre no dia 10 (dez) de cada mês, iniciando a primeira prestação no mês seguinte ao término da obra;

IV – O contribuinte que não quitar as parcelas no vencimento, será enquadrado na legislação vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF, em 17 de Dezembro de 2009.**

**PAULO LOPES GODOI**

**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se:**

**PAULO CASTELAR ALFLEN**

**Secretário Munic. De Administração e Fazenda**